



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720955/2016-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.460 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente MARIETA CARVALHO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Os documentos juntados pela contribuinte fazem prova suficiente das razões de sua insurgência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll acompanhou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 69/70) contra decisão de primeira instância (fls. 61/64), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Em nome da contribuinte acima identificado foi lavrada em 10/10/2016 a Notificação de Lançamento de fls. 08/12, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que resultou em valor total do crédito tributário apurado de R\$ 18.385,47, sendo R\$ 12.200,05 de imposto de renda, R\$ 2.440,01 de multa de mora e R\$ 3.745,41 de juros de mora, calculados até 31/10/2016.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2014, apresentada à RFB pela contribuinte, cujo resultado havia sido de imposto a pagar no valor de R\$ 1.327,46 – fls. 47/55.

Motivou o lançamento de ofício a constatação pela Fiscalização de compensação indevida de imposto de renda na fonte - IRRF no valor de R\$ 12.200,05, declarado pela contribuinte como retido pela fonte pagadora de aluguéis D & L Bijouterias e Presentes Ltda, por não ter a interessada comprovado a propriedade do bem locado e apresentado o comprovante de rendimentos emitido pela locadora, apenas o fornecido pela administradora do imóvel, informando ainda a autoridade lançadora que a fonte pagadora não apresentou Dirf.

Cientificada do lançamento em 20/10/2016 (fls. 44), a contribuinte apresentou em 07/11/2016 a impugnação de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/42, alegando que comprova a retenção sofrida sobre seus rendimentos declarados, acrescentando que a não entrega da Dirf por parte do locatário não pode prejudicar o locador.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Correta a glosa do IRRF declarado pelo contribuinte, quando comprovado que esse não possui o Informe Anual de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, aliado ao fato de não constar nos sistemas da RFB a DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do crédito tributário, juntando documentos.

Em 23 de maio de 2019 (fls. 132/134), o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem conferisse a correção dos valores e a autenticidade dos comprovantes de arrecadação de fls. 101/118.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 20/06/2017 (fl. 124); Recurso Voluntário protocolado em 14/07/2017 (fl. 69), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 82).

Em julgamento primeiro, decidiu-se converter em diligência para que a Unidade de origem conferisse a correção dos valores e a autenticidade dos comprovantes de arrecadação de fls. 101/118, o que foi feito às fls. 136/164.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF que:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****12.200,05, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.*

*Beneficiário: 953.836.387-68 – MARIETA CARVALHO DE ALMEIDA
Tipo: Titular*

Fonte Pagadora: 11.120.737/0001-64 – D & L BIJOUTERIAS E PRESENTES LIMITADA

Não apresentou, mesmo intimada para comprovar a propriedade do bem locado e o comprovante de Rendimentos recebidos pelo contribuinte na fonte acima, apresentou apenas da o emitido pela administradora.

E a fonte pagadora não apresentou Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF.

Em julgamento, a r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Faz-se mister frisar que a DIRF e o comprovante de rendimentos são os instrumentos legais para se justificar o IRRF. Na ausência de tais documentos, o contribuinte pode apresentar o DARF em seu nome para que possa provar que não só houve a retenção na fonte, mas também o efetivo recolhimento do imposto.

No caso em tela, os documentos elaborados pela administradora de imóveis não suprem a necessidade de apresentação do comprovante de rendimentos, sendo insuficientes para comprovar a retenção do imposto, uma vez que não foram emitidos pela fonte pagadora dos aluguéis.

Assim, inexistente reparo ao trabalho efetuado pelo fisco, uma vez que não foi provada a retenção na fonte em favor do contribuinte.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Alega a recorrente, que após receber os documentos da locatária, os anexa aos autos para apreciação. Juntou documentos às fls. 101/118 (Comprovantes de Arrecadação), supostamente emitidos pela Receita Federal, que comprovam o recolhimento do Imposto de Renda. Ademais a empresa locadora forneceu a locatária o documento de fl. 121, a Declaração do imposto de renda retido na fonte “retificadora”, recebida pela Receita em 07/07/2017, embora extemporânea se presta ao fim que se destina.

O relatório de diligência fiscal atestou a autenticidade dos documentos de fls. 101/118, bem como os valores ali consignados, apenas fazendo uma ressalva, que em nada comprometa a sua eficácia.

Nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil